



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

MEMORANDO Nº 46/2024

Formiga, 30 de janeiro de 2024.

De: Marden de Oliveira Lima
Chefe de Gabinete


Para: Comissão Permanente de Licitação

À Comissão Permanente de Licitação,

Encaminho o Despacho nº 5/2024 para conhecimento e adoção das providências que se demonstrem necessárias.

Ao ensejo, se renovam protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



MARDEN DE OLIVEIRA LIMA
Chefe de Gabinete

Recibido.
30/01/24

Am. Paulo
C. L.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

DESPACHO GAB. Nº 5/2024

Referência: Processo Licitatório nº 191/2023

Modalidade: Tomada de Preços nº 14/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante WRV Engenharia e Construtora Ltda., ora, Recorrente, por meio do qual se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou sua proposta no Processo Licitatório nº 191/2023, na Modalidade Tomada de Preços nº 14/2023, e de impugnação ao respectivo recurso efetuada pela licitante BR Leão Construtora Ltda, ora Recorrida.

Reza a Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 109, § 4º, que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, ou fazê-lo subir, devidamente informado; dessarte, por não encontrar fundamentos para reforma de sua decisão, no devido prazo, procedeu a CPL, em 24/1/2024, ao seu envio ao Gabinete do Prefeito, para proferimento de decisão, também dentro do prazo legal, qual seja, cinco dias úteis.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, vislumbra-se que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, tendo sido observados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, além dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, entre outros.

I – DAS PRELIMINARES

a) Da Tempestividade

Dos atos da administração decorrentes da aplicação da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

1993, cabem recurso, no prazo de cinco dias úteis (art. 109, I, "a"), sendo que, para contagem, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento (art. 110). A Recorrente foi efetivamente notificada sobre a decisão da Comissão Permanente de Licitação sobre sua inabilitação aos 3/1/2024, interpondo recurso aos 8/1/2024, ou seja, de maneira tempestiva.

Tendo sido conferido prazo para impugnação recursal pelos demais licitantes (art. 109, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993), apenas a Recorrida apresentou contrarrazões, fazendo-o de maneira tempestiva.

Verificados os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** das razões e contrarrazões de recurso.

II – DO MÉRITO

Em breve sínteses, as alegações da Recorrente se apoiam em um julgamento realizado com excesso de formalismo no que diz respeito às análises das propostas; que meros erros de digitação foram suficientes para sua desclassificação, o que iria de encontro ao entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Quanto às contrarrazões trazidas pela Recorrida, esta afirma que não houve excesso de formalismo, mas sim o devido atendimento às cláusulas editalícias, invocando o subitem 9.2.6. (Em nenhuma hipótese, o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos serviços, equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pela Comissão Permanente de Licitação); mencionando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual se encontra adstrita a Administração Pública por força do princípio da legalidade, bem como a necessidade de obediência ao princípio da impessoalidade, o que se deu no certame em questão, não havendo, destarte, motivo para reforma da decisão da CPL.

Da leitura da decisão da CPL que se infere que esta foi embasada no parecer técnico expedido pela servidora designada para fiscalização da contratação. No parecer em questão, foram listadas aparentes inconsistências que levaram à desclassificação não apenas de uma, mas de três propostas.

A primeira, da licitante Amplo Engenharia e Construção Ltda., no importe de R\$ 309.054,57 (trezentos e nove mil cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos); pelos seguintes motivos: *itens não precificados – descumprimento do subitem 15.4 do edital; quantitativo apresentado diversamente do edital - descumprimento do subitem 9.2.6. do edital.*

A segunda, da Recorrente, no importe de R\$ 322.285,18 (trezentos e vinte e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos); pelos seguintes motivos: *quantitativo apresentado*



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

diversamente do edital - descumprimento do subitem 9.2.6. do edital.

E a terceira, da licitante Alpha Engenharia Construções Ltda., no importe de R\$ 323.230,83 (trezentos e vinte três mil duzentos e trinta reais e oitenta e três centavos); pelos seguintes motivos: “prática de vários BDI's com variação entre 15,46% e 21,63%, indo de encontro à jurisprudência do TCU.”, apontamento técnico esse que me filio pela orientação do TCU.

Nisto, prevaleceu a proposta da Recorrida, no montante de R\$ 335.385,27 (trezentos e trinta e cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Tendo sido realizada com base num julgamento imparcial e objetivo, tal como recomenda a Lei Nacional nº 8.666, de 1993, a decisão da CPL, como dito acima, se firmou em parecer técnico que, assim como detalhado, trouxe também elementos do instrumento editalício que se entendeu como desrespeitados, pautado numa interpretação literal de seu texto, todavia, sem descuidar do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, orienta a hermenêutica jurídica que uma interpretação sistemática da norma deve ser buscada a fim de, verdadeiramente, se obter harmonia entre normas, doutrina, princípios, valores jurídicos etc., e, destarte, traz-se à baila, inicialmente, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, *caput*, Lei Nacional nº 8.666, de 1993), ou seja, em regra, deve o Poder Público selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público.

No presente caso, no Processo Licitatório nº 191/2023, realizado sob a Modalidade Tomada de Preços nº 14/2023, definiu-se como tipo o menor preço (art. 45, § 1º, I), e assim sendo, interessa, primordialmente, à Administração Pública o valor global ofertado pelos licitantes, salientando-se que, entre a melhor proposta e a proposta selecionada como vencedora existe uma variação de R\$ 26.330,70 (vinte e seis mil trezentos e trinta reais e setenta centavos).

Sobre a possibilidade de correções na proposta de preços do licitante, já se manifestou em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União, cujos julgados podem ser verificados abaixo:

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008 (Acórdão 1487/2019 - Plenário)

Falhas na indicação de inconsistências identificadas pelo pregoeiro em planilhas de custos e formação de preços. A simples indicação dos módulos/submódulos das planilhas de composição de custos, sem a clara descrição das inconsistências identificadas na etapa de julgamento das propostas, por dificultar a retificação e o aproveitamento daquelas sanáveis, não se alinha aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da transparência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 4370/2023 - Primeira Câmara)



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

O que se depreende dos enunciados acima é sobre ser legítima a correção das planilhas orçamentárias, naturalmente, não sendo possível que ocorra majoração do valor global da proposta, se afigurando como mais acertada decisão que seja pautada também pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por intermédio dos quais se busca evitar excessos nos atos administrativos, e especialmente, que haja equilíbrio entre os meios utilizados e os fins a que se destinam.

A licitação se destina à contratação de obras, serviços, compras e alienações, e a Tomada de Preços nº 14/2023 tem como escopo à “*contratação de empresa especializada para executar obra de construção de ponto de apoio da saúde da família, localizado na Avenida um, Quadra nº 5, no Distrito de Pontevila, Município de Formiga, conforme projetos, memoriais de cálculo e descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde*”, repisa-se, pelo menor preço, destarte a efetividade do processo licitatório com a busca da proposta mais vantajosa garante que sua finalidade seja atendida, e especialmente que o interesse público seja satisfeito, eis que é o verdadeiro destinatário de todas as ações e serviços públicos.

Ante o exposto, haja vista as razões de fato e de direito amplamente demonstradas, **DECIDO PELA PROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo e, destarte, pela **REFORMA** da decisão da Comissão Permanente de Licitação, declarando a licitante Amplo Engenharia e Construção Ltda. e a Recorrente WRV Engenharia e Construtora Ltda. **HABILITADAS** no Processo Licitatório nº 191/2023, na Tomada de Preços nº 14/2023.

Notifique-se as licitantes da presente decisão.

Formiga, 29 de janeiro de 2024.


ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito


O que se dispõe dos enunciados acima é sobre ser legítima a correção das planilhas
organizadas e encaminhadas, não sendo possível que ocorra majoração de valores global da proposta, se
algumando ser mais aceita decisão que seja tomada também pelos princípios da proporcionalidade
e de razoabilidade, por intermédio dos quais se busca evitar excessos nos atos administrativos,
especialmente, em relação ao equilíbrio entre os meios utilizados e os fins a que se destinam.

A licitação se destina à contratação de obras, serviços, compras e alienações, e a tomada de
preços nº 14/2023 tem como escopo a "contratação de empresa especializada para execução obra de
construção de ponto de apoio de saúde da família, localizada na Avenida rum Quadra nº 2, no Distrito
de Formiga, Município de Formiga, conforme projetos memoriais de cálculo e desenhos planilha
organizadas e cronograma físico-financeiro, a pedido do Secretário Municipal de Saúde, regis-se,
pela menor preço, durante a efetividade do processo licitatório com a busca da proposta mais vantajosa
garante que sua finalidade seja atendida, e especialmente que o interesse público seja satisfeito, eis que
é o verdadeiro destinatário de todas as obras e serviços públicos.

Assim o exposto, haja vista as razões de fato e de direito amplamente demonstradas, DECIDO
PELA PROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo e, destarte, pela REFORMA da decisão da
Comissão Permanente de Licitação, declarando a licitante Ampla Engenharia e Construção Ltda. a
Recorrente WRY Engenharia e Construção Ltda. HABILITADAS no Processo Licitatório nº 191/2023,
na Tomada de Preços nº 14/2023.

Notifique-se as licitantes da presente decisão.

Formiga, 29 de janeiro de 2024.


PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO:

*Jornal: Diário Oficial dos
Municípios Mineiros*

Edição nº: 3694

Página (s): 89-91

Data: 30/1/2024

TERMO DE REMESSA

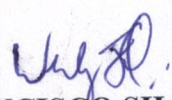
Referência: Processo Licitatório nº 191/2023

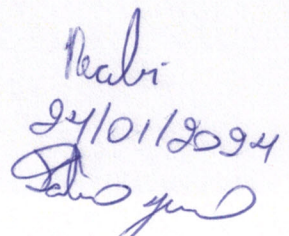
Modalidade: Tomada de Preços nº 14/2023

Interessados: Município de Formiga / WRV Engenharia e Construtora Ltda. / BR Leão Construtora Ltda.

Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminha-se a Ata de Recurso Administrativo, juntamente ao Recurso e Impugnação ao Recursos interpostos pelos licitantes WRV Engenharia e Construtora Ltda., e BR Leão Construtora Ltda., respectivamente, para adoção das providências necessárias.

Formiga, 24 de janeiro de 2024.


WESLEY FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Comissão Permanente de Licitação


Recbri
24/01/2024
Pedro yun

